FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUBSTITUIÇÃO — APOSENTADORIA

— Existe incompatibilidade entre a condição do substituto pro tempore *com a estabilidade ou a efetivação.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 74/73

Parecer emitido pelo Procurador em exercício, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 4 de outubro de 1973, ao deferir o requerimento do Hizir Bacovis, funcionário aposentado do Quadro de sua Secretaria Geral, no sentido de fazer incidir a estabilidade financeira no símbolo FG-3, correspondente à função de Assistente (Processo n.º 17.882/73).

PROCESSO N.º TC-17.882/73

PARECER

Hizir Bacovis, funcionário aposentado deste Tribunal, requer o benefício concedido pela Lei n.º 1.741, de 1952.

É irrecusável o direito do servidor à aquisição da estabilidade de vencimentos, assegurada pelo diploma citado, eis que se comprova, nos autos, o exercício de função gratificada por mais de dez anos.

Questionável, todavia, é a definição do símbolo no qual se há de fixar esse direito, de vez que o interessado exerceu as funções de Assistente (FG-3) e Delegado (FG-1), sendo que a de maior padrão o foi em caráter temporário, como substituto.

II

Razão assiste ao eminente Relator do feito, Ministro Ewald Pinheiro, quando anota a dessemelhança entre a espécie dos autos e os processos em anexo, invocados, como precedente, pela instrução (fls. 13/13v). Nesses, os interessados haviam exercido função de Delegado na qualidade de titular, e não, como substituto, como acontece aqui.

A diferença específica das situações confrontadas acarreta, necessariamente, tratamento diverso, pois a precariedade ínsita à substituição eventual não pode ter o condão de conferir idênticos efeitos carreados pela titularidade do cargo ou função.

III

Observamos que a matéria em exame já foi objeto de judicioso parecer da Consultoria Geral da República (Parecer n.º H-692, de 16.5.1968, in *DO*, de 27.5.1968, p. 4.284), cujas conclusões, contrárias ao entendimento firmado pela Secretaria deste Tribunal, são do mesmo sentir da opinião que emitimos no parágrafo anterior.

No referido Parecer, o Ilustre Consulto-Geral da República assevera que "a titularidade do cargo ou função é requisito essencial à obtenção dos favores da lei". E acrescenta-se: "A substituição reflete uma eventualidade, uma situação temporária e precária, vinculada ao impedimento do titular, em certo período, sem, entretanto, ocorrer sua desinvestidura do cargo ou função".

IV

Embora se reportando a hipótese distinta da agregação, o v. Acórdão do mais alto Tribunal da República, prolatado no RE n.º 68.502-SP, consagra um princípio que

socorre a exegese que vimos sustentando, eis que naquele julgado é acentuado que "o exercício temporário das funções de diretor, como substituto ou mediante designação, não confere estabilidade nesse cargo" (in *RTJ*, vol. 53/770). De igual valia, ainda que versando tema diverso da espécie, o v. Acórdão do Supremo Tribunal Federal nos Embargos no Recurso de Mandado de Segurança n.º 15.786-GB, de onde se infere que o exercício a título precário, como substituto eventual do titular, não gera direito a aproveitamento no cargo (in *RTJ*, 45/585).

Assim, já no âmbito do Poder Judiciário se consolida a orientação no sentido da incompatibilidade entre a condição do substituto *pro tempore* com a estabilidade ou a efetivação.

Diante do exposto, esposando a interpretação de que o cargo de maior padrão, de que trata a norma reguladora da Lei n.º 1.471, citada (Decreto n.º 990/62), deve ser entendido como aquele exercido na qualidade de titular, opinamos pelo *deferimento* da petição de fls. 1, fazendo-se incidir a estabilidade financeira no símbolo "FG-3", correspondente à função de Assistente.

S.m.j.

Proc., em 23 de agosto de 1973. *Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador, em exercício.